



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 305 /2013

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/24/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413914

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ VALE MATOS E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PELÁGIO OLIVEIRA S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 - O Contribuinte recolheu imposto em montante inferior ao devido por substituição tributária. **2** - Período de janeiro 2003 a maio de 2004. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que a perícia solicitada pela instância singular indicou que as notas fiscais geradoras da lide se referem a retorno de mercadorias beneficiadas por terceiros, obedecendo ao prazo legal, portanto já oneradas pelo pagamento do imposto. **4** - Recurso Oficial conhecido e improvido, confirmada por unanimidade de votos a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte recolheu o imposto em montante inferior ao devido por substituição tributária no período de janeiro/2003 a maio/2004 no valor principal de R\$ 348.380,18."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 348.380,20 e MULTA R\$ 174.189,72.

Nas informações complementares, fls. 03 a 06, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar diligência fiscal específica, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Planilhas de composição de débitos e cópias das notas fiscais,.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando que:

1. A conduta de cálculo utilizada para pagamento do ICMS devido na operação em nada desatendeu aos comandos estatuídos pelo Protocolo ICMS 46/00, ou mesmo o Decreto 26.155/01;
2. Os auditores incorreram em equívoco ao exigirem o ICMS sobre o produto "Farinha de Trigo" (produto industrializado), quando na verdade o imposto foi recolhido sobre a aquisição de "Trigo em Grãos";
3. As notas fiscais que deram embasamento ao lançamento dos agentes (R\$ 152.380,67 - Omissão de Recolhimento de ICMS) não representavam aquisição de Farinha de Trigo, mas o mero retorno do produto beneficiado pela empresa encarregada de industrializar os grãos de trigo;
4. Quanto ao recolhimento a menor de ICMS no valor de R\$ 195.999,5, por ocasião da compra de farinha de trigo advinda de estados não integrantes do Protocolo ICMS 46/00, os DAE's e Notas Fiscais apresentadas demonstram que o imposto devido nas operações foi devidamente recolhido;
5. O imposto recolhido nas referidas operações foi calculado pela própria SEFAZ-Ce, tendo a defendente pago todos os DAES's gerados;
6. Requereu a improcedência do Feito Fiscal e/ou, ainda, a realização de perícia para esclarecimento dos fatos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora singular, conforme Despacho exarado às fls. 743 dos autos, requereu a realização de perícia e, após a emissão do Laudo Pericial, manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 862 a 873.

Após sua decisão a Ilustre Julgadora recorreu de ofício. A Consultoria Tributária emitiu o Parecer 319/12 opinando pela confirmação da decisão de primeira instância, o que foi referendado pelo nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Não foram identificados quaisquer vícios que levassem a declaração de nulidade processual.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS proveniente de operações com aquisição de Trigo em Grãos e Farinha de Trigo de estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00, no período de janeiro de 2003 a maio de 2004. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de uma operação de aquisição de mercadorias que foram enviadas a terceiros para beneficiamento, conforme bem detalhou a ilustre Perita, às fls. 763 a 770 dos autos. A autuada adquiriu "Trigo em Grãos" e sem que estes ingressassem fisicamente em seu estabelecimento, remeteu-os para industrialização em estabelecimento de terceiro, após o que, recebeu o produto transformado em "Farinha de Trigo".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Do texto exposto no laudo pericial, fls. 766, *in verbis*, faremos algumas colocações.

- **As GNREs apresentadas pelo autuado dizem respeito à substituição Tributária do Trigo em Grãos, quando da aquisição do mesmo pela Pelágio Oliveira à I. Riedi & Cia. Nas GNREs constam os números da nota fiscal de aquisição do trigo (operação 1) e das notas fiscais de retorno da mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 2925, Operação 3). A soma destas últimas perfaz o total da nota fiscal de aquisição. (GRIFO NOSSO)**

A informação demonstra que houve compatibilidade entre a aquisição do produto "Trigo em Grãos", o recolhimento do ICMS devido ao Estado do Ceará e as Notas Fiscais de retorno da "Farinha de Trigo".

No quadro nº 2, apresentado pela Perita, às fls. 767, estão elencadas as mesmas notas fiscais constantes da Planilha elaborada pelos agentes do fisco, fls. 51, intitulada "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS", planilha essa utilizada no móvel da acusação.

Os agentes utilizaram a planilha acima descrita para embasar a omissão de recolhimento de ICMS e a informação da perícia nos leva a concluir que essas mesmas notas fiscais foram utilizadas para retornar o produto da industrialização (Farinha de Trigo) encomendada pela empresa Pelágio (autuada).

A perita afirmou, ainda, que o recebimento da farinha de trigo se deu dentro do prazo estipulado pelo artigo 688 do RICMS, fls. 769.

A conclusão do trabalho pericial foi de que os documentos anexados às fls. 781/855, confrontados com a planilha elaborada pelo autuante, fls. 51, se referem ao retorno de farinha de trigo correspondente ao envio de trigo em grão para industrialização.

Logo, baseado nas informações do Laudo Pericial, é claro o entendimento de que se essas notas fiscais se referem a um retorno de produtos beneficiados por terceiros, não cabendo cobrança de recolhimento de ICMS, uma vez que o imposto tenha sido pago quando da aquisição dos Grãos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Às fls. 766, verifica-se, ainda, que o laudo pericial informa, *in verbis*, "**O contribuinte recolheu o ICMS ST através de GNRE no momento da aquisição do Trigo em Grãos**".

Às fls. 768, verifica-se, ainda, que o laudo pericial informa, *in verbis*, "**Às fls. 783/836 estão anexadas cópias das notas fiscais mostradas nos quadros anteriores, assim como das GNREs dos recolhimentos do ICMS Substituição Tributária na aquisição de Trigo em grãos e, no caso das Notas Fiscais nº 6414 e nº 6415, na aquisição da própria farinha de trigo.**

Quanto à diferença de ICMS, as informações apresentadas pelos agentes do fisco nas informações complementares nos levam a crer que, conforme planilha "Memória de Cálculo do ICMS - ST", fls. 32 a 45, observa-se que os dados fazem menção a um cálculo de diferença de ICMS (ICMSCalc) que toma por base notas fiscais de remessa do produto farinha de trigo já industrializado para a autuada, com percentual utilizado para valor agregado de 76,48%.

Se o ICMS devido foi pago no momento da aquisição do "**TRIGO EM GRÃOS**", esta seria, então, a operação a ser analisada para efeito de adequabilidade no cálculo do imposto devido e não o retorno do produto beneficiado, pois este já pertence à adquirente. Desta forma ficamos impedidos de analisar esse fato.

A julgadora singular em seu julgamento, às fls. 872 afirma ainda que "**Com efeito, do confronto das notas fiscais de remessa com os documentos de retorno de beneficiamento observa-se que os produtos retornaram industrializados e dentro do prazo fixado na legislação. Sendo assim o feito fiscal perdeu o seu objeto...**" (grifo nosso)

A Consultora tributária, sob os mesmos argumentos, fls. 879, opinou pela confirmação da improcedência.

Dessarte, tomando-se como base as informações acostadas aos autos pelo Laudo Pericial e também, as ponderações feitas pela Julgadora de Primeira Instância, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

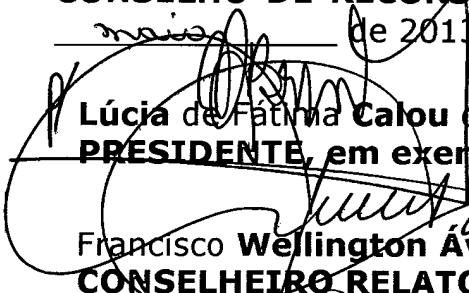
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PELÁGIO OLIVEIRA S/A**.

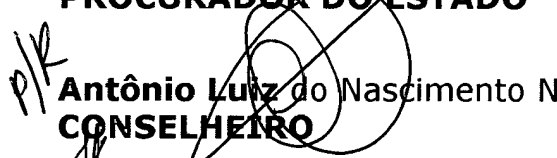
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. A Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou da votação em razão de estar no exercício da Presidência da Câmara nesta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE, em exercício


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO